



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 2.474 DE 24 DE JANEIRO DE 1.989

"Institui o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a varejo".

O **DR. CLAIN FERRARI**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O inciso I do art. 3º da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescido da seguinte alínea:

“Art. 3º Compõem-se o Sistema Tributário do Município de Indaiatuba:

I – Impostos

- a)
- b)
- c)
- d) Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a varejo.”

CAPÍTULO II – DO IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO

SECÇÃO I – DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 2º O Imposto sobre Vendas de Combustíveis (IVV) tem como fato gerador a venda a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo único. Consideram-se a varejo as vendas, de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

~~Art. 3º VETADO.~~

Art. 3º O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel e gás liquefeito de petróleo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 2.954, de 5/2/1993\)](#)

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei nº 3.213, de 20/12/1994. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 4º Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 5º Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 2º.

§ 1º Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo de combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 6º Consideram-se também contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - os estabelecimentos de órgãos da administração pública direta, de autarquias ou de empresas públicas, federais, estaduais ou municipais, que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Parágrafo único. A critério da Secretaria Municipal da Fazenda, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 7º São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o estabelecimento que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 8º São sujeitos passivos, por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECÇÃO II – DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 9º A base de cálculo do IVV é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ou comprador.

Parágrafo único. O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 10. A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

~~**Art. 11.** Sobre a base de cálculo do imposto será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).~~

Art. 11. Sobre a base de cálculo será aplicada a alíquota de 1,5% (um e meio por cento), durante o exercício de 1995. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 3.213, de 20/12/1994, revogada pela Lei Complementar n 103, de 16/11/2023\)](#)

SECÇÃO III – DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 12. O lançamento do IVV será efetuado por homologação e recolhido por meio de documento de arrecadação, a ser aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Os prazos referentes ao período de apuração do montante do imposto devido e as datas do seu recolhimento serão estabelecidos por decreto.

Art. 13. O não recolhimento, total ou parcial, do IVV, nas épocas fixadas em regulamento, implicará na aplicação de multa sobre a importância devida, atualização monetária e juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e fiscalização do tributo ora instituído.

Parágrafo único. O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de o substituto ser sediado em outro Município.

SECÇÃO IV - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 15. O descumprimento das obrigações, principal ou acessórias, sujeitará o infrator às seguintes multas, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo: multa de 100% sobre o valor do imposto;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada: multa de 200% sobre o valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar: multa de 200% sobre o valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada: multa de 10% sobre o valor nominal da UFM (Unidade Fiscal do Município);

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo: multa de 200% sobre o valor do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal: multa de 40% do valor do imposto;

VII - deixar de reter na fonte o imposto devido, na condição de contribuinte substituto: multa de 40% do valor do imposto;

VIII - deixar de recolher o imposto retido na fonte, como contribuinte substituto: multa de 200% sobre o valor do imposto.

Parágrafo único. As multas e os juros de mora incidirão sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Aplica-se ao imposto ora instituído o processo fiscal a que se referem os artigos 102 a 118 da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, e as demais disposições do mesmo diploma legal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 24 de janeiro de 1.989.

DR. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi publicada no Depto. Serviços Administrativos aos 24 de janeiro de 1.989.